

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 43

26 março 2025

Original: português

**RELATÓRIO No. 40/25**

**PETIÇÃO 1706-18**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

D., M. E I.

BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 26 de março de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 40/25. Petição 1706-18. Inadmissibilidade. D., M. e I.

Brasil. 26 de março de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | D., Luis Alberto Pulache del Rosario, Stefany Bageski Cruz |
| **Possíveis vítimas:** | D., M. e I. |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 24 de agosto de 2018 |
| **Informação recebida durante a etapa de estudo:** | 3 de dezembro de 2019, 9 de agosto de 2021, 1 de novembro de 2022, 28 de dezembro de 2022, 2 de fevereiro de 2023, 7 de março de 2023, 19 de maio de 2023, 29 de maio de 2023 |
| **Advertência sobre possível arquivo:** | 7 de fevereiro de 2023 |
| **Resposta da parte peticionária sobre a advertência de possível arquivo:** | 9 de fevereiro de 2023 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 18 de julho de 2023 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 17 de outubro de 2023 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 20 de novembro de 2023 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**Posição da parte peticionária**

1. A parte peticionária denuncia que a Sra. D. não contou com garantias e proteção judicial ao separar-se do ex-companheiro e ao denunciá-lo por abuso sexual contra uma das filhas do casal.
2. A parte peticionária relata que a Sra. D. foi casada com o Sr. F. e teve, com ele, duas filhas: M. e I. Embora mencione ambas as crianças, a peticionária narra fatos específicos relacionados à filha M. Segundo a parte peticionária, em resumo, ao longo do relacionamento de 12 anos com o Sr. F., a Sra. D. sofreu diversas violências (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial), sendo isolada da família e amigos. Afirma que o ex-companheiro fazia uso de drogas e misturava álcool com medicamentos psicotrópicos, inclusive diante das filhas, sem qualquer preocupação com o bem-estar delas. Por diversas vezes, ele a manipulava para que ela não encerrasse o relacionamento. Após a separação, em 2013, a Sra. D. foi morar com os pais em outro Estado, o que a obrigou a deixar o emprego de professora e coordenadora de curso superior. Pouco tempo depois, ao chegar à casa dos pais, a Sra. D. foi surpreendida pela informação de que sua filha M., uma criança de quatro anos de idade, estava em acompanhamento psicológico. A mãe da Sra. D. recomendou-lhe que conversasse com a psicóloga responsável, pois não tinha coragem para contar o que estava acontecendo. A psicóloga M.S., vinculada ao Programa de Atenção às Famílias em Situação de Violência e ao Conselho Tutelar, comunicou que a menina M. teria relatado, em consultas lúdicas, que sofreu abuso sexual praticado pelo próprio genitor. A Sra. D. foi, então, orientada pela equipe de assistência social e psicologia a denunciar o caso.
3. Segundo a parte peticionária, houve a denúncia e a Sra. D. também obteve uma medida judicial determinando o afastamento do Sr. F. das crianças. Porém, mesmo após medidas protetivas, a Sra. D. sofreu ameaças e perseguições por parte do ex-companheiro e de familiares dele. O Sr. F. a teria ameaçado de morte, além de ter coagido a filha M. para que não relatasse o abuso, gritando e responsabilizando-a pela possibilidade de ele ser preso. Alega que tais ameaças e coações pioraram consideravelmente a saúde mental de M., gerando pânico e sentimento de culpa na criança.
4. A parte peticionária também relata que o Sr. F., por ser advogado e possuir parentes e amigos influentes (incluindo juízes, promotores públicos e policiais), conseguiu desencorajar inúmeros advogados a representarem a Sra. D., que passou a temer a parcialidade das autoridades. Ainda segundo a peticionária, essa influência culminou em um contexto de medo e insegurança, visto que o genitor das crianças se valeria de seu poder econômico e político para intimidar a família materna. Descreve que a avó paterna das meninas, mãe do Sr. F., também praticou atos de violência e perseguição contra a Sra. D. e seus pais. Houve, por exemplo, uma tentativa de sequestrar as crianças na saída da escola; em outra ocasião, a avó paterna teria perseguido o carro em que estavam a Sra. D. e as filhas, quase provocando um acidente. Narra ainda um episódio em que a avó paterna agrediu fisicamente o avô materno em público, arrancando-lhe três dentes com socos. Relata que, embora a Sra. D. tenha informado às autoridades sobre essas agressões e ameaças, foi desencorajada pelos próprios advogados a formalizar certas denúncias na delegacia, pois temiam que o Judiciário interpretasse a iniciativa como tentativa de alienação parental. Dessa forma, a família materna teria permanecido em constante perigo, sem resposta efetiva por parte das instituições estatais.
5. A parte peticionária salienta que, de 2013 a 2017, as crianças M. e I. passaram por aproximadamente nove psicólogos, muitos deles indicados pelo Judiciário a pedido do genitor, numa busca repetitiva por “novos relatórios”. Em todos os documentos, confirmava-se o abuso sexual em detrimento de M., com indicação de sua autoria pelo pai. Porém, o ex-companheiro e seus familiares continuaram questionando tais conclusões, e a Juíza de Família teria solicitado novas avaliações, sem que isso resultasse em proteção efetiva para as crianças. Segundo a parte peticionária, houve também um relatório elaborado pela psicóloga de um órgão público especializado em abuso sexual que apontava a piora do quadro psicológico de M. e a necessidade de cancelamento das visitas familiares paternas, sobretudo as visitas da avó. Entretanto, esse documento não teria recebido a devida atenção pelas autoridades competentes.
6. Para a parte peticionária, as autoridades judiciais, apesar de provas de que o abuso ocorreu, não protegeram a menina M. Neste sentido, a parte peticionária argumenta que a investigação dos abusos teria sido deficiente, e que os processos internos de natureza civil e penal foram morosos e parciais. Argumenta que a Sra. D. fez tudo o que pôde e lutou com todas as forças, enfrentado uma batalha judicial para ter a guarda das filhas e proibir a visita do pai, mas que a justiça brasileira, até 2018, não teria resolvido a situação. Salienta que o genitor teria “manipulado” o judiciário, que a justiça não escutaria seus argumentos e provas, e que as crianças M. e I. passaram por uma cruel tortura judicial. Perante o contexto mencionado, por não crer mais na justiça brasileira, a Sra. D. decidiu fugir do país acompanhada das crianças M. e I., tendo buscado “refúgio humanitário” em outro país.
7. A parte peticionária alega que, no exterior, as filhas foram avaliadas em hospitais e órgãos especializados, confirmando mais uma vez o quadro de abuso sexual infantil e estresse pós-traumático; e que, no país onde se encontram, uma comissão nacional sobre refugiados teria reconhecido a Sra. D. e as filhas como refugiadas humanitárias com base em perseguição por violência de gênero, risco de morte e provas apresentadas.
8. A parte peticionária informa, ademais, que os pais da Sra. D. continuam no Brasil sendo alvo de ameaças, invasões domiciliares e intimidações; que a mãe da Sra. D. se encontra em estado de saúde fragilizado, internada por depressão; e que o pai também estaria doente, temendo pela vida da filha e netas. Também informa que, em processo judicial brasileiro, foram expedidos pedidos de busca e apreensão das menores e acusações de abandono intelectual; e que a pensão alimentícia, antes reconhecida em favor das filhas, foi suspensa pela juíza em 2018 devido ao não comparecimento ao Juízo para entrega das crianças.
9. A parte peticionária afirma que o poder judiciário é parcial e advoga em favor do genitor e da avó paterna, impedindo amplo acesso aos autos, ignorando laudos técnicos favoráveis às vítimas e utilizando prazos e decisões de forma desigual. Argumenta que o refúgio humanitário foi a única forma de garantir segurança e buscar acolhimento das supostas vítimas, e que o sentimento é de abandono pelo Estado brasileiro.
10. Alegando violação aos direitos da criança, morosidade e parcialidade da justiça brasileira, a parte peticionária pede à Comissão Interamericana a rescisão de qualquer decisão prolatada pela justiça brasileira" nos processos civis 0006143-88.2014.8.16.0035 e 0006149-95.2014.8.16.0035 e no processo criminal 0003987.36.2015.8.2.24-0007, com a prolação de novo julgamento imparcial, célere e respeitando o maior interesse da menor, o contraditório e ampla defesa, e que recomende a concessão da guarda unilateral das infantes em favor da Sra. D.

**Posição do Estado brasileiro**

1. O Estado enfatiza que a petição se refere a uma série de eventos decorrentes da extinção da sociedade conjugal entre a Sra. D. e o Sr. F. em maio de 2013, o que envolve temas variados de direito de família (separação, guarda de filho, visitas, alimentos, etc.) e penal (investigação de abuso sexual). Ambos os temas, assinala o Estado, tem recebido dos órgãos estatais a devida atenção, em prazo e modo legais e respeito aos direitos fundamentais das crianças envolvidas.

*Investigação e processo penal*

1. De acordo com as informações proporcionadas pelo Estado, em 2015 o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia penal pedindo a condenação do Sr. F. porque, em 2013, quando ainda vivia com a esposa e filhas, teria cometido abuso sexual contra sua filha M., então uma criança de quatro anos de idade. Em 16 de junho de 2016, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Videira recebeu a denúncia. Em 4 de julho de 2016, citou o réu. Em 13 de julho de 2016, o réu apresentou sua defesa prévia. Após a inclusão da Sra. D. no processo como Assistente de Acusação, o interrogatório do réu, a inquirição de três testemunhas arroladas pela acusação e laudo pericial, o Ministério Público mudou seu entendimento e pediu que a autoridade judicial julgasse improcedente seu pedido inicial, absolvendo, por consequência, o réu.
2. Em 5 de dezembro de 2017, o Juízo intimou a defesa do réu e a Assistente de Acusação para apresentarem suas alegações finais. Em 23 de fevereiro de 2018, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da Assistente de Acusação. Em 12 de março de 2018, o Ministério Público reiterou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu. Houve nova intimação da Assistente de Acusação para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. No último dia do prazo, a Assistente de Acusação requereu a concessão de prazo adicional para apresentar suas alegações finais. Em 15 de maio de 2018, o Juízo intimou a Assistente de Acusação e a defesa para apresentarem suas alegações finais no prazo de cinco dias. A determinação foi publicada em 8 de junho de 2018. Em 11 de junho de 2018, a Assistente de Acusação pediu que o processo fosse declarado nulo porque o depoimento da criança não teria sido realizado através de uma equipe especializada.
3. Em 15 de agosto de 2018, a juíza da Vara Criminal da Comarca de Videira emitiu sentença absolvendo o réu, o Sr. F., após considerar que: i) o depoimento da criança foi tomado em um ambiente sem a presença do acusado e da mãe e na companhia de Oficial da Infância e Juventude, assegurando-lhe segurança, privacidade e conforto; ii) apesar de existirem indícios de conduta imprópria e de relatos que, à primeira vista, sugeririam a ocorrência de abuso sexual, não houve provas conclusivas sobre a ocorrência do abuso e a responsabilidade do réu, tendo a criança negado a acusação e sugerido que o fato, se ocorrido, teria sido provocado pelo avô materno; iii) à luz dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, bem como considerando que o conjunto de provas não alcançou o patamar exigido para a condenação, não se demonstrou a existência de prova concreta e inequívoca que vinculasse o acusado à prática do delito.

*Processos de natureza civil*

1. O Estado apresenta informações sobre os processos internos de natureza civil. Menciona que a ação 0006143-88.2014.8.16.0035 tem por objeto o reconhecimento e dissolução de união estável de F. e D., com fixação de alimentos e regulamentação de visitas das filhas. Nos autos desse processo, houve deferimento liminar do pedido de regulamentação de visitas, com a fixação de alimentos provisórios para as crianças.
2. O processo 0006149-95.2014.8.16.0035, por sua vez, se refere a uma ação de regularização de visitas com pedido de tutela antecipada por L.L., avó paterna das menores supramencionadas, em face da Sra. D. Nos autos desse processo, foi deferida liminarmente a regulamentação de visitas em favor da avó paterna.
3. Posteriormente, tanto no processo 0006143-88.2014.8.16.0035 como no processo 0006149- 95.2014.8.16.0035, as antecipações da tutela jurisdicional foram revogadas ante a notícia de existência de medida de proteção junto ao juízo da infância da menor M., cujo objeto seria a apuração de eventual abuso sexual praticado pelo genitor da criança.
4. Após realizadas diligências e estudos sociais em favor das crianças nos autos do processo 0006149-95.2014.8.16.0035, houve acordo em audiência, sendo estabelecido o direito de visitas das menores em favor da avó paterna. O processo transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2016. Contudo, em novembro de 2017 sobreveio informação pela parte autora de que as visitas não estavam sendo cumpridas, o que ensejou uma determinação judicial de que o acordo homologado fosse cumprido. Após reiterados descumprimentos, a autoridade judicial determinou a busca e apreensão das crianças. Em seguida, foi concedida a guarda provisória à avó paterna.
5. Considerando que a situação fática das crianças e a relação de guarda passaram a ter o mesmo objeto, ambos os processos foram reunidos. As diligências processuais passaram a ser realizadas de maneira conjunta. Durante a fase instrutória, houve perícia psicológica. Após, houve audiência de instrução e julgamento e, durante a audiência, foi registrada a ausência da Sra. Daniele Piccoli da Silva. A autoridade judicial promoveu diferentes tentativas de localizar a Sra. Daniele Piccoli da Silva e as ambas as crianças; nenhuma delas obteve êxito.
6. O Estado enfatiza que a própria Daniele informou à CIDH, em seus escritos de agosto de 2018 e de fevereiro de 2023, que saiu do Brasil e que se encontra em outro país com as filhas em situação de “refúgio humanitário”. O Estado considera que a peticionária se evadiu do país com as filhas, em decisão unilateral e possivelmente atentatória à dignidade da Justiça brasileira, porque os processos que ainda tramitavam no Brasil não lhe tinham sido favoráveis.
7. Em 15 de março de 2019, o Ministério Público emitiu um parecer no processo 0006143-88.2014.8.16.0035. O extenso e detalhado parecer traz uma síntese do processo até ali: i) o Sr. F., pai das crianças ajuizou a demanda em abril de 2014, alegando dificuldades no convívio com as filhas e oferecendo alimentos; ii) a genitora acusou o pai de suposto abuso sexual contra uma das filhas, a menina M.; isso resultou em medida de proteção pela Vara da Infância e Juventude, que afastou o contato paterno inicial; iii) apesar de decisões judiciais regulando visitas do genitor e da avó paterna (primeiro finais de semana alternados; depois na forma assistida), as visitas nunca se concretizaram, pois a mãe, em sucessivas oportunidades, impediu ou dificultou os encontros; iv) foram requisitados relatórios de órgãos de proteção (PAEFI, CREAS), laudos de estudo social e, posteriormente, determinou-se a realização de perícia psicológica e psiquiátrica; v) a acusação de abuso sexual foi apurada em processo penal na Comarca de Videira, o Ministério Público de Santa Catarina opinou pela absolvição do pai e o Judiciário catarinense, ao final, absolveu-o, com trânsito em julgado; vi) em relação às perícias, não ficou demonstrado o abuso sexual contra a menor e as peritas concluíram ser recomendável retomar gradualmente o contato das filhas com o pai, de forma assistida e com acompanhamento profissional, para não agravar o estado psicológico das menores.
8. As provas e a tramitação do processo, segundo a análise do Ministério Público, apontaram que a mãe apresentava condutas típicas de alienação parental, sobretudo por impedir contato com o genitor ou família paterna; insistir em acusações de abuso que não se confirmaram; descumprir reiteradamente ordens judiciais de visitação assistida; e acabar por desaparecer com as filhas, em local ignorado, inviabilizando qualquer contato. Diante dos fortes indícios de alienação parental e do descumprimento sucessivo de ordens judiciais, o Ministério Público pediu a inversão da guarda para a avó paterna, com a adoção de um plano de reaproximação das filhas com o pai de modo gradativo e assistido, visando ao melhor interesse das crianças e à efetiva proteção de seus direitos fundamentais à convivência familiar.
9. Em 5 de agosto de 2019, a juíza da Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais julgou o processo 0006143-88.2014.8.16.0035 favoravelmente ao Sr. F. A juíza constatou que, com o avançar do processo, verificou-se uma série de atitudes típicas de alienação parental por parte da genitora e dos avós maternos, como dificultar o contato das filhas com o pai e a avó paterna, omitir informações sobre as crianças, desqualificar reiteradamente a figura paterna, descumprir ordens de visita assistida e mudar-se para paradeiro ignorado, sem aviso. Sobre a questão do denunciado abuso sexual, a juíza salientou que: i) a avó materna fez o encaminhamento inicial da criança M. ao Conselho Tutelar pelo motivo de que a menina teria tido contato superficial com o órgão genital de seu avô materno ao argumento de que assim se comportava quando estava na companhia de seu pai e a pedido desse; ii) tempos depois, porém, a mesma avó materna deu um depoimento contraditório à juíza segundo o qual a criança teria chegado na casa dos avós com as genitais vermelhas, em carne viva; este depoimento, além de contraditório com a denúncia original, é também incompatível com o exame de corpo delito; iii) com o passar do tempo, as estórias contadas pela avó materna foram sendo desdobradas, tornando-se cada vez mais graves e incoerentes, apenas confirmando os atos de alienação parental praticados pelo núcleo familiar materno. Diante do exposto, a juíza julgou a ação procedente, invertendo a guarda das menores em favor da avó paterna, que se mostrou disposta a propiciar ambiente equilibrado e colaborar na gradativa reaproximação com o pai, cuja imagem foi indevidamente desconstruída ao longo do processo. A juíza também determinou visitas maternas assistidas, para evitar novos obstáculos e danos emocionais às crianças.

*Conclusões do Estado*

1. O Estado considera que a petição é inadmissível pela falta de esgotamento prévio dos recursos internos disponíveis. Alega que os processos cível e criminal ainda estavam em trâmite no primeiro grau de jurisdição quando a petição foi apresentada perante a CIDH. Argumenta, ademais, que não são aplicáveis as exceções às regras convencionais sobre a necessidade de demonstração quanto ao esgotamento dos recursos internos ao caso concreto.
2. Além disso, o Estado considera que a Sra. D., ao invés de apresentar recursos válidos contra as decisões de direito interno que lhes foram desfavoráveis, decidiu unilateralmente abandonar o país, levando consigo as filhas menores. Informa que a Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais vem empregando diversas diligências visando à localização das menores, sem sucesso. Denuncia que a Sra. D. pretende convencer a Comissão Interamericana a endossar seu comportamento ilícito, enfatizando que ela não aceita os resultados obtidos pelas instâncias internas e quer que o órgão interamericano as reveja, o que é inadmissível.
3. Em conclusão, o Estado considera que a petição não expõe fatos que caracterizem violações à Convenção Americana. Neste sentido, expõe que i) a parte peticionária faz acusações genéricas contra os processos internos, alegando “deficiências” e impunidade, mas não apresenta provas, argumentos e explicações do que seriam estas deficiências e de como teriam influenciado na qualidade e no tempo da resposta estatal para o caso; ii) a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da Sra. D., se deu de forma legítima e justificada, não havendo indícios da morosidade ou parcialidade alegadas pela parte peticionária; iii) a juíza do processo civil de guarda não se opôs à realização de prova pericial complementar quanto ao alegado abuso sexual e o tema foi objeto de investigação policial e dilações probatórias no âmbito cível e no âmbito criminal; iv) a hipótese que foi usada para impedir o pai de conviver com as próprias filhas não se confirmou no juízo criminal; v) a decisão sobre a guarda se deu após o pai ter sido absolvido das acusações de abuso sexual e, portanto, as autoridades judiciais não falharam em proteger os direitos das crianças.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão Interamericana observa que a petição aborda duas questões centrais: i) a suposta falta de investigação e proteção adequadas, no âmbito penal, em relação ao abuso sexual alegadamente sofrido pela criança M., e ii) alegadas irregularidades nos processos civis relativos à guarda das crianças e à regulamentação de visitas.
2. Quanto ao primeiro ponto (investigação penal), a CIDH reitera que, ante indícios de violação sexual, o mecanismo adequado para esclarecer os fatos, julgar os culpados e facilitar outras formas de reparação é o processo penal. Ademais, em situações que envolvem menores, o Estado deve não apenas promover uma investigação rápida e diligente, mas também implementar medidas específicas para proteger a potencial vítima dada sua especial vulnerabilidade[[3]](#footnote-4).
3. No caso em análise, as informações fornecidas pelas partes indicam que: i) a denúncia de abuso sexual contra M. resultou na instauração de um processo penal; ii) após diligências investigativas, o Ministério Público inicialmente ofereceu denúncia contra o Sr. F.; contudo, após a instrução processual, o Ministério Público modificou seu entendimento e requereu a absolvição do réu, por insuficiência de provas; iii) em 15 de agosto de 2018, a juíza da Vara Criminal da Comarca de Videira proferiu sentença absolvendo o Sr. F., com base na ausência de provas conclusivas sobre a ocorrência do abuso e a responsabilidade do réu. A Comissão Interamericana observa que a Sra. D. poderia, enquanto assistente de acusação, interpor recurso de apelação contra a sentença absolutória[[4]](#footnote-5). Contudo, a inércia processual da Sra. D. impediu o efetivo exercício desse direito.
4. Tal circunstância reflete o não esgotamento dos recursos internos disponíveis. Ademais, não há, na petição, alegação suficiente de que se aplique uma das exceções ao prévio esgotamento. Embora a parte peticionária mencione receio de suposta influência do genitor no Judiciário, ou mesmo temor de violência, não se verifica, a partir dos elementos apresentados, a ausência de vias processuais ou a impossibilidade de acioná-las. O relato é predominantemente genérico. A parte peticionária não esclarece se denunciou as alegadas ameaças e perseguições e não apresenta indícios ou provas da parcialidade estatal.
5. No âmbito civil, verifica-se que tramitou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de alimentos e regulamentação de visitas (Processo n.º 0006143-88.2014.8.16.0035) e ação de regularização de visitas proposta pela avó paterna (Processo n.º 0006149-95.2014.8.16.0035). As demandas foram posteriormente reunidas. Em 2019, houve sentença fixando a guarda provisória das menores em favor da avó paterna, com visitas maternas assistidas. Antes mesmo da sentença, a Sra. D. deixou o país com as filhas, não tendo comparecido às audiências ou apresentado os recursos cabíveis. A informação disponível indica que não foi interposto recurso de apelação para impugnar a decisão final, nem se demonstrou a adoção de outras medidas processuais que pudessem reverter ou suspender os efeitos do julgado.
6. Assim, à luz dos elementos constantes nos autos, a CIDH entende que a parte peticionária não esgotou os recursos internos nas esferas criminal e civil. A alegação de parcialidade ou morosidade do Judiciário, por si só, não comprova a inexistência ou inefetividade absoluta dos recursos disponíveis. Tampouco se demonstrou que a situação descrita na petição configuraria alguma das exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana. Dessa forma, não tendo sido cumprido o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, previsto no artigo 46.1.a da Convenção Americana, a Comissão conclui que a petição é inadmissível por esta razão.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 26 dias do mês de março de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidente; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH, Relatório Nº 420/21. Petição 1564-14. Admissibilidade. J.Z e S.Z. Brasil. 31 de dezembro de 2021, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-4)
4. Nos termos da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal, “[o] assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal.” [↑](#footnote-ref-5)